368R1744

Nº L 268/54 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 1. 11. 68

REGULAMENTO (CEE) Nº 1744/68 DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 1968

que altera o Regulamento nº 172/66/CEE da Comissão que fixa os coeficientes de equivalência para o azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento nº 162/66/CEE, do Conselho, de 27 de Outubro de 1966 relativo às trocas de matérias gordas entre a Comunidade e a Grécia (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento nº 172/66/CEE da Comissão, de 5 de Novembro de 1966 (3), alterado pelo Regulamento nº 192/66/CEE (4), fixou os coeficientes de equivalência das diferentes denominações e qualidades de azeite não refinado; que, devido à evolução observada no mercado mundial e no mercado grego, parece oportuno alterar o anexo do regulamento supracitado;

Considerando que, para assegurar a correcta aplicação do regime de direitos niveladores, pode surgir a necessidade de a Comissão aplicar coeficientes de equivalência diferentes ou novos durante um determinado período, até à alteração do anexo do Regulamento nº 172/66/CEE com vista à sua actualização;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento nº 172/66 é susbstituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O Regulamento nº 172/66/CEE é completado pelo seguinte artigo 1º *A:*

«1. A Comissão poderá aplicar coeficientes de equivalência diferentes dos fixados no anexo do presente regulamento sempre que as diferenças de valor que se estabelecem com base nas condições naturais de formação de preços entre as diferentes qualidades de azeite não correspondam às que foram registadas ao serem fixados estes coeficientes.

2. Se outras qualidades de azeite não enumeradas no anexo do presente regulamento forem oferecidas no mercado mundial ou no mercado grego, a Comissão poderá aplicar coeficientes de equivalência derivados dos que são neste anexo.

3. Contudo, as disposições dos nºs 1 e 2 só poderão ser aplicadas durante vinte e um dias para um mesmo coeficiente de equivalência.

Neste prazo, o anexo do presente regulamento deve ser submetido a revisão de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE.

Entretanto, esta revisão não invalida os coeficientes utilizados provisoriamente pela Comissão.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1968.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Outubro de 1968.

Pela Comissão

O Presidente

Jean REY

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº 197 de 29. 10. 1966, p. 3393/66.
(3) JO nº 202 de 7. 11. 1966, p. 3481/66.
(4) JO nº 220 de 30. 11. 1966, p. 3734/66.

ANEXO

Coeficientes de equivalência das diferentes denominações e qualidades de azeite não refinado

Denominação nos termos do anexo do Regulamento nº 136/66/CEE e qualidades (o grau de acidez representa o teor de ácidos gordos não saturados, expresso em gramas de ácido oleico por 100 gramas de azeite)	Coeficiente de equivalência	
	Montante a deduzir do preço (UC/100 kg)	Montante a somar ao preço (UC/100 kg)
Azeite virgem extra de 0,7° de acidez, no máximo	11,000	
Azeite virgem extra de mais de 0,7° e até 1,0° de acidez	10,000	
Azeite virgem fino	4,000	
Azeite virgem corrente	—	—
Azeite virgem iluminante de 1° de acidez ou base 1°		4,600
Azeite virgem iluminante de 1,5° de acidez		5,100
Azeite virgem iluminante de 2° de acidez		5,600
Azeite virgem iluminante de 3° de acidez ou base 3°		6,600
Azeite virgem iluminante de 4° de acidez		7,600
Azeite virgem iluminante de 5° de acidez ou base 5°		8,600
Azeite virgem iluminante de 6° de acidez		9,600
Azeite virgem iluminante de 7° de acidez		10,600
Azeite virgem iluminante de 8° de acidez		11,600
Azeite de bagaço de azeitona de 5° de acidez ou base 5°		43,000
Outros azeites de bagaço de azeitona: diminuição ou aumento do coeficiente de 0,80 unidades de conta por grau de acidez a menos ou a mais de 5 %		